

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202010267000464

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1173/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS (EQUIPAMENTOS DE PESQUISA), ADQUIRIDOS COM RECURSOS DE FOMENTOS CONCEDIDOS PELA FAPEG. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. DOAÇÃO PELA FAPEG INCABÍVEL. CAPÍTULOS V E VI DA RESOLUÇÃO Nº 003/2014 E CAPÍTULO VI DA RESOLUÇÃO Nº 004/2014. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DOS CITADOS CAPÍTULOS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 13.243/2016. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PESQUISA. POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (ART. 167, § 5º, DA CR). DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Operações de Fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG**, por meio do **Despacho nº 1477/2020 - GERPRO** (000015967616), sobre a possibilidade de estabelecer novos procedimentos para doação e cessão de uso dos bens duráveis adquiridos nos projetos de pesquisa fomentados pela FAPEG, diante do regramento

estabelecido pelo **Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação** (Lei federal nº 13.243/2016), regulamentado pelo Decreto federal nº 9.283/2018, e diante do Decreto estadual nº 9.506/2019.

2. Sugeriu, para tanto, a revogação dos dispositivos contrários, em especial os Capítulos V e VI da Resolução nº 003/2014 e o Capítulo VI da Resolução nº 004/2014 da FAPEG, sob a justificativa de que tais procedimentos de aquisição carecem de maior agilidade e otimização face aos fluxos de seus processos, bem como propôs a alteração dos procedimentos, oferecendo as seguintes minutas: (i) minuta de Termo de Aceitação e Cessão de Uso e/ou Doação (000015961130); (ii) Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade (000015967131) e, (iii) minuta de Resolução - Doação e Permissão de Uso (000015967153).

3. A Procuradoria Setorial da FAPEG (**Parecer PROCSET nº 36/2021** - 000020286578) manifestou-se favorável à revisão do regramento atual sobre a destinação dos bens duráveis (equipamentos de pesquisa) adquiridos com recursos da FAPEG, devido ao advento do novo marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I (Lei federal nº 13.243/2016), norma que regulamentou a Emenda Constitucional nº 85/2015. Dessa forma, os bens remanescentes, adquiridos com recursos da FAPEG, devem ser considerados de titularidade da entidade recebedora dos recursos e, no caso de fomento concedido diretamente à pessoa física, incorporados ao patrimônio da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado, nos termos do art. 13¹ da Lei federal nº 13.243/2016, regramento este aplicável exclusivamente aos ajustes celebrados no âmbito do fomento à CT&I. Considerou incabível a doação dos bens pela FAPEG, já que os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos fomentados pela FAPEG devem ser, de acordo com o novo regramento legal, incorporados, desde a sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos; ou seja, a FAPEG não poderia doar bens que não são de sua titularidade, reputando incompatíveis com a norma do art. 13 da Lei federal nº 13.243/2016 as disposições dos arts. 61 a 71 da Resolução n.º 03/2014-CONSUP/FAPEG, e arts. 46 a 48 da Resolução nº 04/2014-CONSUP/FAPEG. Recomendou, portanto, a adequação das resoluções à legislação setorial vigente, sem prejuízo da imediata aplicação da norma do art. 13 da Lei federal nº 13.243/2016, com a devida adequação dos instrumentos convenientes a serem celebrados pela agência de fomento, bem como pela possibilidade de alteração dos convênios vigentes, mediante termo aditivo, de modo a prever que a titularidade dos bens passará a ser da Instituição Executora do Projeto de Pesquisa, conforme permitido pelo art. 117² do Decreto estadual nº 9.506/2019. Por fim, ressaltou que o orçamento anual da FAPEG, instituído pela LOA, deve ser adequado à sistemática estabelecida pelo novo Marco Legal da CT&I, devendo as despesas destinadas ao custeio de equipamentos de pesquisa (bens duráveis) passarem a ser classificadas como despesas correntes e não mais como despesas de capital/investimento, já que não mais implicarão em acréscimo do patrimônio da Fundação. Ressaltou a possibilidade, quanto à lei orçamentária vigente, de aplicação da previsão contida no art. 167, § 5º, da CF/88³, reproduzido pelo art. 88 do Decreto estadual nº 9.506/2019, que autoriza o Chefe do Poder Executivo (ou a autoridade por ele delegada) a modificar alocações orçamentárias da CT&I previstas na Lei Orçamentária Anual, realizando a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, excepcionando a regra do ar. 167, inciso VI, da CF/88; mas que a alternativa sugerida demanda atos a serem praticados pela Secretaria de Estado da Economia.

4. É notório que as alterações pretendidas pela Gerência de Operações de Fomento da FAPEG visam desburocratizar e fomentar as ações voltadas para o desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e a inovação, bem como conferir eficácia ao disposto nos arts. 218 e 219 da CF, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015, ressaltando que a Constituição Federal estabeleceu tais temas como sendo de competência concorrente entre União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX). Contudo, como muito bem pontuado pela Procuradoria Setorial da FAPEG,

a transferência da propriedade dos bens pela FAPEG à entidade recebedora dos recursos afigura-se incabível, já que a FAPEG, nesse novo contexto normativo, não é titular dos mesmos, razão pela qual reputo inadequadas as minutas de Termo de Aceitação e Cessão de Uso e/ou Doação, Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade e Resolução - Doação e Permissão de Uso oferecidas pela Gerência de Operações de Fomento da FAPEG. Para conferir efetividade ao art. 13 da Lei federal nº 13.243/2016, considero suficientes a suspensão da aplicação dos Capítulos V e VI da Resolução nº 003/2014 e o Capítulo VI da Resolução nº 004/2014, ambas da FAPEG, bem como a adequação dos convênios celebrados pela FAPEG ao novo regramento legal, tal qual delineado nos itens 15 a 18 do **Parecer PROCSET nº 36/2021**.

5. Destaco, ainda, a possibilidade de atuação da FAPEG junto à Secretaria de Estado da Economia para analisar a viabilidade de efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos destinados à aquisição de equipamentos de pesquisa (bens duráveis), conforme descrito nos itens 19, 20 e 21 do opinativo.

6. Pelo exposto, **aprovo o Parecer PROCSET nº 36/2021** (000020286578), da Procuradoria Setorial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

7. Orientada a matéria, restitua os autos à **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 36/2021** e do presente despacho) ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, desta Procuradoria-Geral e, para efeito do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos **Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes**.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio."

2 "Art. 117. Os acordos, convênios e instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016."

3 "Art. 167. omissis

(...)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/07/2021, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022202682** e o código CRC **EE33A97E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202010267000464



SEI 000022202682